



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N 145/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROV[^]D
EM

O

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 145/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Acrescenta dispositivo à Lei Municipal n" 6.404 de 15 de Julho de 2022"

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"Trata-se de Projeto de Lei que inclui, no anexo III da Lei n 6.404 de 15 de julho de 2022, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como escopo a sistematização e orientação dos requisitos necessários para a confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA. Desta maneira, possui no seu anexo III relação das metas e prioridades do Poder Executivo que serão utilizadas no decorrer do planejamento orçamentário do ano seguinte.

O Projeto/atividade : 2.2.393 - Fortalecimento das Ações de Imunização - Res 6.985/19.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa acrescentar dispositivo a Lei Municipal 6.404/22 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - para o fim de inserir novas metas e prioridades relativas a programas da área da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante prevê o art. 77 e 114 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

f) as diretrizes orçamentárias;

Assim, resta cumprida a iniciativa do projeto de autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I- o Plano Diretor;

II- o Código Tributário;

III- o Código de Obras;

IV- o Código de Postura;

V- o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI- a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII- a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII- a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quorum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei ordinária submete-se ao quorum de maioria simples, ex vi do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 171 -Ao município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 114 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II- as diretrizes orçamentárias;

Observa-se ainda o disposto no art. 116 da LOM e art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, **com competência para:**

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

Io - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

2o - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou:

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3o - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

4o - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta."

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I- Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II- Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;"

(...)

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Direito Financeiro e a Lei Complementar n 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

No caso em apreço, a inserção dessas novas metas e prioridades na LDO irá municiar o Poder Executivo de instrumentos legais, notadamente orçamentários, para concretização de diversos projetos/atividades da área da saúde.


Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária, opinando pela APROVAÇÃO do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 17 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Relator

DEVAIL GO

Vereador

RREA


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N 145/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guaríno de Oliveira

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 145/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

^Acrescenta dispositivo à Lei Municipal n" 6.404 de 15 de Julho de 2022"

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"Trata-se de Projeto de Lei que inclui, no anexo III da Lei n" 6.404 de 15 de julho de 2022, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como escopo a sistematização e orientação dos requisitos necessários para a confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA. Desta maneira, possui no seu anexo III relação das metas e prioridades do Poder Executivo que serão utilizadas no decorrer do planejamento orçamentário do ano seguinte.

O Projeto/atividade : 2.2.393 - Fortalecimento das Ações de Imunização - Res 6.985/19.

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

H - DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

VI- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

Io - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

2o. No Plenário o projeto é submetido à Ia (primeira) discussão, podendo ser:

a)rejeitado;

b)aprovado, sem emendas;

c)aprovado, com emendas das Comissões;

d)receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I- Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II- Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a inserção de novas metas na LDO para concretização de diversos projetos/atividades da área da saúde.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV - PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 17 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

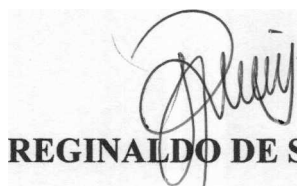

ADEMAR CAMERINO

Vereador



ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador



REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI N 145/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER

^I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 145/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Acrescenta alteração à Lei Municipal n 6.404 de 15 de Julho de 2022"

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que inclui, no anexo III da Lei n 6.404 de 15 de julho de 2022, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como escopo a sistematização e orientação dos requisitos necessários para a confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA. Desta maneira, possui no seu anexo III relação das metas e prioridades do Poder Executivo que serão utilizadas no decorrer do planejamento orçamentário do ano seguinte.

O Projeto/atividade : 2.2.393 - Fortalecimento das Ações de Imunização - Res 6.985/19.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a)rejeitado;

b)aprovado, sem emendas;

c)aprovado, com emendas das Comissões;

d)receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I- Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II- Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, 5 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a conseqüente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 17 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA
Vereador

CAMERINO

Vereador

JOÃO HUMBERTO

Vereador

DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente